

PROJETO DE LEI 01-0147/2002 dos Vereadores Claudio Fonseca (PC do B) e Jose Police Neto (PSD)

"Estabelece a obrigatoriedade de formação em direção defensiva aos Condutores de Veículos destinados ao transporte escolar e dá outras providências.

Art. 1º - Os condutores de veículos de transporte escolar contratados pelo Executivo Municipal deverão, além do Curso de Treinamento estabelecido por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, apresentar Certificado de Conclusão de Curso Complementar de Formação, na forma desta lei.

Art. 2º - O Curso de que trata o artigo 1º desta lei, deverá observar, necessariamente:

I - carga horária mínima de 15 (quinze) horas;

II - conteúdo curricular correspondente a 10 (dez) horas, em áreas de conhecimento relativo à criança e ao adolescente e 05 (cinco) horas de prática em direção defensiva.

Art. 3º - O Curso Complementar de Formação, de que trata esta lei, poderá ser ministrado por:

I - Instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão de Obra, e

II - Estabelecimentos ou Empresas legalmente instalados e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 22/03/2002, PÁG 60

PROJETO DE LEI 01-0147/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Estabelece a obrigatoriedade de formação em direção defensiva aos Condutores de Veículos destinados ao transporte escolar e dá outras providências.

Art. 1º - Os condutores de veículos de transporte escolar contratados pelo Executivo Municipal deverão, além do Curso de Treinamento estabelecido por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, apresentar Certificado de Conclusão de Curso Complementar de Formação, na forma desta lei.

Art. 2º - O Curso de que trata o artigo 1º desta lei, deverá observar, necessariamente:

I - carga horária mínima de 15 (quinze) horas;

II - conteúdo curricular correspondente a 10 (dez) horas, em áreas de conhecimento relativo à criança e ao adolescente e 05 (cinco) horas de prática em direção defensiva.

Art. 3º - O Curso Complementar de Formação, de que trata esta lei, poderá ser ministrado por:

I - Instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão de Obra, e

II - Estabelecimentos ou Empresas legalmente instalados e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."